



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Incentivo às Mídias Locais, Regionais e Comunitárias visando fortalecer a democracia e a pluralidade na comunicação catarinense.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Mídias Locais, Regionais e Comunitárias, com o objetivo de fortalecer a democracia, a pluralidade na comunicação catarinense e o desenvolvimento cultural das comunidades.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Mídias Locais, Regionais Comunitárias os seguintes veículos:

I – periódicos, jornais e revistas impressas, com tiragem entre 2.000 (dois mil) e 20.000 (vinte mil) exemplares editados sob responsabilidade de associações com fins não econômicos, cooperativas, e as micro e pequenas empresas cujo negócio tenha como objetivo à comunicação social;

II – veículos de Radiodifusão Comunitárias licenciadas e em funcionamento regular, conforme legislação federal vigente, que operem em conformidade com as normas e regulamentações aplicáveis;

III – canais comunitários para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e com fins não econômicos;

IV – sites, blogs e perfis em mídias sociais e plataformas de streaming, gerenciados por associações sem fins lucrativos, cooperativas, micro e pequenas empresas, que priorizem ações participativas e atuação em rede na produção e difusão de conteúdos voltados para a educação, cultura, saúde, cidadania, meio ambiente e interesse público na Internet.

§1º As mídias apontadas devem ter reconhecimento regional e local, caracterizando-se por serem prioritariamente dirigidas às regiões do Estado, ou a locais e segmentos específicos da sociedade catarinense.

§2º A critério dos Poderes do Estado, poderá ser exigido que a tiragem a que se refere o inciso I seja atestado por instituto de pesquisa de notória reputação.

Art. 3º Os Poderes do Estado poderão destinar percentual não inferior a 20% (vinte por cento) de sua receita anual de publicidade, prevista no orçamento, para a divulgação de obras, anúncios, editais, programas, serviços e campanhas em geral, junto aos veículos mencionados nesta Lei, respeitadas as vedações previstas no Art. 5º desta Lei.

Art. 4º Para efeito de habilitação aos recursos públicos, as Mídias Regionais e Comunitárias interessadas deverão observar os seguintes critérios:

I – ter, no mínimo, dois anos de funcionamento contínuo e regular;

II – não manter vínculos de subordinação a outras empresas jornalísticas, escolas, igrejas, partidos políticos, associações representativas de setores

industriais ou de serviços;

III – não possuir proprietário, sócio ou gerente que exerça essas mesmas funções em outras mídias beneficiárias ou que ocupem cargos públicos eletivos ou de confiança nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal;

IV – demonstrar a produção regular de conteúdos de interesse público e social, sendo vedadas mídias comprovadamente responsabilizadas por disseminação de informações falsas por decisão administrativa ou judicial;

V – publicar relatórios anuais de atividades e prestação de contas, assegurando transparência no uso dos recursos públicos.

Art. 5º É vedada à Administração Pública Estadual, direta e indireta, firmar contratos ou repassar recursos para publicidade junto a veículos de comunicação que promovam atos de incitação à violência, disseminação de informações falsas, ou discriminação contra qualquer grupo social.

Art. 6º As ações de fomento às Mídias Locais, Regionais e Comunitárias serão implementadas por meio das condições previstas na Lei Federal 14.903, de 27 de junho de 2024 e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Será criado um órgão ou comissão específica para supervisionar a aplicação desta Lei, garantindo que os critérios sejam rigorosamente cumpridos, incentivando a participação da sociedade civil na gestão das políticas de incentivo, por meio de conselhos e audiências públicas, promovendo transparência e inclusão social na aplicação dos recursos públicos.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do Art. 71 da Constituição do Estado.

Sala da Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera.

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, venho apresentar o Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo às Mídias Locais, Regionais no Estado de Santa Catarina, com o fito de ampliar a transparência, princípio básico da Administração Pública, bem como viabilizar e fortalecer os pequenos veículos de comunicação como forma de democratizar o fluxo das informações direcionadas à população.

As mídias locais e regionais garantem a pluralidade de informações e opiniões, oferecendo uma alternativa às grandes corporações midiáticas. Incentivar esses veículos fortalecerá a democracia em Santa Catarina, permitindo que diversas vozes sejam ouvidas, especialmente em pequenas comunidades e municípios.

O presente projeto defende, em suas disposições normativas que a transparência e a prestação de contas sejam elementos centrais desta proposta. Isso fica comprovado no momento em que a lei futura exige relatórios anuais de atividades e prestação de contas. Nesta seara, o projeto garante a lisura dos recursos públicos destinados às mídias regionais, livres e comunitárias, aumentando a confiança da população na gestão desses recursos, assim como assegura que os benefícios cheguem efetivamente às comunidades locais.

Nossa sociedade hoje enfrenta um grande problema. A disseminação de desinformação é um desafio crescente na era digital. Na forma que este projeto de lei estabelece critérios rigorosos para a habilitação de recursos públicos, incluindo a vedação de benefício a mídias que promovam desinformação ou incitação à violência, garante que os recursos públicos sejam usados de forma ética e responsável e com a finalidade de, verdadeiramente, promover a informação às pluralidades existentes.

Ao criar um órgão ou comissão específica para supervisionar a aplicação da lei, juntamente com a promoção de participação popular, assegura que as políticas de incentivo sejam definidas e implementadas de forma transparente.

A integração com a Portaria Minc nº 148 de 2024 reforça a sinergia entre as políticas estaduais e federais, potencializando o desenvolvimento cultural e a cidadania ativa por meio da comunicação comunitária. A transparência, a prestação de contas, e o combate à desinformação são pilares desta iniciativa, assegurando o uso ético e responsável dos recursos públicos.

Entendemos, por fim, que a Política Estadual de Incentivo às Mídias Regionais, Livres e Comunitárias, ao possibilitar a destinação de um percentual de recursos públicos para esses veículos, fortalece a liberdade de imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, conforme previsão do caput do Art. 220 da Constituição Federal, combinado com o inciso III do Art. 221, dispendo sobre a regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

Ao instituir a Política Estadual de Incentivo às Mídias Locais e Regionais, o Estado reafirma seu compromisso com a diversidade de vozes e a promoção da cidadania ativa. Por se tratar de matéria fundamental para a democratização da comunicação, rogamos aos nobres pares pela aprovação da presente proposição.

